

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. FREI ANASTACIO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que “regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências” (Estatuto da Cidade), no que diz respeito à arborização urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 42.....
.....
IV – o Plano de Arborização Urbana.”

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o seguinte art. 42-A:

“Art. 42-A. O Plano de Arborização Urbana deve estabelecer normas sobre o plantio e a conservação de árvores nos logradouros públicos da cidade e deve abranger, pelo menos:

I – as áreas públicas a serem objeto de plantio e conservação de árvores;

II – as espécies a serem utilizadas, respeitando-se o limite mínimo de 80% do total de árvores plantadas oriundas dos ecossistemas nativos da região;

III – as normas relativas a espaçamento e porte das árvores, considerando-se as condições ambientais, de acesso, circulação e segurança dos logradouros a serem arborizados, e

IV – as normas relativas à poda das árvores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A arborização urbana e as áreas verdes urbanas, na forma de praças e parques, desempenham um papel fundamental na qualidade de vida urbana. As árvores e as áreas verdes fornecem serviços ambientais essenciais, no controle da poluição atmosférica e hídrica, no controle de inundações (na medida em que favorecem a permeabilidade e a infiltração das águas pluviais), no controle da erosão e do assoreamento dos corpos d'água que compõem o tecido urbano (como córregos, rios e lagos), na redução da temperatura ambiente (amenizando o calor gerado pela concentração de edificações nas grandes cidades, fenômeno conhecido como “ilha de calor”), dentre outros benefícios.

A arborização e as áreas verdes, na medida em que melhoram a estética das cidades e oferecem espaços para a recreação e o lazer, contribuem de forma decisiva para reduzir o nível de estresse da população, o desenvolvimento físico e mental das crianças e a saúde da população em geral, a integração social, o desenvolvimento de atividades culturais e até para a redução da criminalidade, como tem demonstrado vários estudos.

Apesar de todos esses benefícios evidentes, a arborização e a implantação de áreas verdes têm sido rotineiramente desconsideradas pelas administrações das cidades brasileiras em geral. É fundamental elevar o grau de prioridade atribuído ao tema no planejamento urbano, a cargo do Poder Público municipal.

Conforme determina a Constituição Federal, art. 182, “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes”. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) preceitua que, para alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a política urbana dever pautar-se por diretrizes que visem, entre outros aspectos, o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico (art. 2º, VI, g e XII).

A Carta Magna (art. 182, § 1º) determina que o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano. O Estatuto da Cidade regulamenta a elaboração do plano diretor, mas não faz qualquer menção à arborização urbana. É oportuno lembrar que se, de um lado, a arborização produz uma série de benefícios para a população, de outro o plantio desordenado pode causar muitos problemas. Daí a necessidade de que o plano diretor inclua um Plano de Arborização Urbana que, ao mesmo tempo em que assegure a expansão das áreas verdes, evite o plantio de espécies inadequadas que conflitem com a infraestrutura urbana. É particularmente importante também assegurar que se use na arborização espécies predominantemente nativas da região onde está localizada a cidade, por razões ecológicas e culturais. O plantio de espécies nativas favorece a adaptação das árvores ao ambiente local, beneficia a fauna nativa e contribui para que a população conheça e valorize a flora autóctone.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Pares nesta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2019.

FREI ANASTACIO RIBEIRO
Deputado Federal PT/PB